



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11065.000639/93-11
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.963
RECURSO Nº : 120.344
RECORRENTE : VALE COUROS TRADING S.A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS

FRAUDE NA EXPORTAÇÃO.

A imputação de fraude na exportação precisa estar apoiada em provas inequívocas de sua ocorrência, além de simples indícios.
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

22 JUL 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente), PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 120.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.963
RECORRENTE : VALE COUROS TRADING S.A
RECORRIDA : DRJ/PORTO ALEGRE/RS
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Trata o presente processo da exigência fiscal consubstanciada no Auto de Infração de fls. 4166 a 4229 dos autos, compreendendo Imposto de Exportação, acrescido de multa de 100% e juros de mora, bem como a multa de 20% sobre o valor da mercadoria, com base no art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, em decorrência de ter se constatado subfaturamento nas exportações para diversas empresas dos Estados Unidos da América do Norte, tudo em conformidade com as “commercial invoices”, papeletas e controles, emitidos pela empresa, constantes do processo.

Com guarda de prazo e legalmente representado, o sujeito passivo ofereceu sua defesa contra a Notificação de Lançamento referida, que leio em sessão, arrolando, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito:

- Pela imensa dificuldade de angariar compradores no exterior, e bem assim para mantê-los, inúmeras são as exigências e condições a que necessita ela ajustar-se.
- Uma das exigências, conforme aliás consta documentado da própria autuação fiscal, é a da emissão e remessa de duas, ou mesmo três “Commercial Invoices”, com vistas, certamente, a que possa o importador-adquirente exercer barganha junto a seus compradores. A tal procedimento, adotado pela Impugnante, não deve ser dado a importância que o Fisco pretende destacar, porquanto ditos documentos não geram, à luz da legislação tributária nacional, nenhum reflexo no quantum dos tributos devidos.
- Por esta razão é que se o procedimento adotado pela Impugnante merece censura, por razões outras dela desconhecidas, deve ser considerado que jamais foram praticados com a finalidade de evadir divisas ou sonegar impostos.
- O que existe de concreto e demonstra a realidade é que as exportações realizadas, foram efetuadas pela impugnante pelo valor mais baixo, o constante da “Commercial Invoice” de

RECURSO Nº : 120.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.963

menor valor, enfim pelo valor consignado na Guia de Exportação. Este, aliás, o documento oficial que contém o exato preço cobrado na operação, e destinado legalmente ao processamento das exportações, por isso mesmo merecedor de fé perante os órgãos oficiais encarregados da fiscalização dos preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos por parte dos órgãos oficiais do Governo.

- Na forma do artigo 2º da Lei nº 4.145/53, com a redação que lhe emprestou a Lei nº 5.025/66, é da competência exclusiva da CACEX, hoje DECEX,

“exercer, prévia ou posteriormente, a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação, qualidades e tipos, declarados nas operações de exportação, diretamente ou em colaboração com quaisquer órgãos governamentais”.

- Apurada pelo DECEX a fraude (di-lo o § 1º do artigo 66 da antes referida lei e respectiva alteração),

“o processo será encaminhado à autoridade aduaneira para fins de aplicação da multa correspondente, se for o caso”.

- A indispensabilidade de prévia audiência do DECEX, com vistas, na espécie, à caracterização inequívoca de fraude, consta, por igual, do artigo 542, parágrafo único, item I, do Regulamento Aduaneiro.
- Enfim, quer a legislação tributária federal que a imputação de semelhante infração seja previamente apurada pelo DECEX, e que de sua apuração resulte caracterizada fraude inequívoca.
- Na espécie dos autos, inobstante submetida que foi a matéria pela Receita Federal ao Decex, este órgão da administração federal, após a análise dos fatos, concluiu, tão-somente, pela “existência de fortes indícios de operações irregulares de câmbio”.
- Semelhante conclusão, em outros termos, deixou expresso que não restou comprovada a fraude. Muitíssimo menos - e é o que importa nos presentes autos - não deixou caracterizada de

RECURSO Nº : 120.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.963

forma inequívoca a ocorrência de fraude, como quer a legislação de regência, para se viabilizar a formalização de qualquer exigência fiscal a respeito.

- No cálculo do montante das multas propostas (o autuante propõe a multa, não aplica: CTN, art. 142), tomou-se por base o valor das mercadorias à data da exportação, atualizado pelo dólar americano até a data do lançamento, o que fere, de frente, o princípio doutrinário, constitucional e legal de que a quantidade da pena deve ser aquela cominada na lei ao tempo da prática da infração.
- Se infração houve, as penas cominadas, e bem por isso também as aplicadas, devem reger-se pelo princípio da estrita legalidade, seja em razão do disposto no artigo 5º, item XXXIX, da Constituição, seja em razão do disposto no artigo 97, item V, do Código Tributário Nacional.
- É por isso que, caso mantida em tese a exigência fiscal, cumprirá à autoridade administrativa, no procedimento de aplicação da multa (que é atividade sua, não do autuante), tomar em exclusiva consideração o valor das mercadorias à data da exportação.

DO ERRÔNEO CÁLCULO DO IMPOSTO.

- As mesmas razões trazidas com relação à atualização da base de cálculo da multa, se mantida em tese a exigência fiscal, são extensivas ao Imposto de Exportação.
- A base de cálculo do imposto, na forma do artigo 24, item II, do Código Tributário Nacional, combinado com o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.578/77 e artigo 223 do Regulamento Aduaneiro, “é o preço normal que a mercadoria, ou sua similar, alcançaria ao tempo da exportação, em uma venda em condições de livre concorrência internacional...”
- Na espécie dos autos, procedendo de forma diversa, o ilustre Auditor Fiscal, após atribuir o valor às mercadorias à data do fato gerador (inobstante em dólares americanos), atualizou-se com o indexador dólar até a data do lançamento tributário, prática evidentemente contrária ao direito pátrio.

RECURSO N° : 120.344
ACÓRDÃO N° : 302-34.963

- A aplicabilidade da TRD como juros de mora reais, assim criados através da Lei nº 8.218/91 (conversão da MP nº 298/91), deve ser restrita, respeitando-se o princípio da não retroatividade das leis.

O julgador monocrático manteve integralmente a exigência do crédito tributário, não acolhendo as alegações da defendente, em decisão assim ementada:

“9.10.15.00 – FISCALIZAÇÃO ADUANEIRA.

Compete à Secretária da Receita Federal apurar a ocorrência de fraude inequívoca na exportação, bem como aplicar a multa de que trata o art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro ouvida a Secretaria de Comércio Exterior do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

9.05.00.00 – IMPOSTO DE EXPORTAÇÃO.

É devido o imposto de exportação incidente sobre a diferença de preço recebida à margem dos valores declarados, caracterizando o subfaturamento na exportação.

9.25.00.00 – INFRAÇÃO E PENALIDADE.

Aplica-se a multa de que trata o art. 532, I, do Regulamento, por haver sido constatada fraude inequívoca relativa a preço de mercadoria exportada.

Não se conformando com a decisão singular, o sujeito passivo, tempestivamente, interpôs recurso a este Colegiado, combatendo, com maior ênfase, a aplicação da TRD e aduzindo, estribado na doutrina e na jurisprudência:

- Na narrativa dos fatos, tal como consta no Auto de Infração, os Senhores Auditores Fiscais do Tesouro Nacional noticiam a apreensão de documentos, tanto nos escritórios da ora Recorrente quanto nos da sua controladora, revelando, segundo eles, a ocorrência de subfaturamento na exportação de calçados de produção própria e de terceiros, e isto porque constataram a existência de faturas comerciais paralelas, não declaradas.
- Fizeram também referência a uma série de “papeletas de controle” apreendidas, contendo informações de cada uma das exportações, inclusive sobre o valor oficial da operação e do valor, segundo eles, “recebido por fora”.

RECURSO Nº : 120.344
ACÓRDÃO Nº : 302-34.963

- Nas diversas ocasiões em que foi intimada para prestar informações sobre referidos papéis, bem como na peça impugnatória, a ora Recorrente declarou, com a transparência que o caso requer, as razões da emissão das faturas comerciais tidas como “paralelas”, dizendo tratar-se de documentos emitidos a pedido do importador no exterior que os utilizava tão-somente com a finalidade de barganhar com seus clientes, o seu preço de venda.
- Ademais, o fato de constar nas antes referidas “papeletas de controle” dados relativos a tais faturas comerciais não pode, isoladamente, servir de base para convalidar o lançamento tributários.
- O que se exige do ente fiscalizador é que, antes da lavratura do Auto de Infração, tome ele providência para que, com base em todos os meios de prova que a lei permite, seja averiguada a efetiva veracidade dos fatos que serão imputados como praticados pelo contribuinte, ensejadores do lançamento tributário.
- Bem por isso, certamente, que as várias Câmara dos Primeiro e Segundo Conselhos de Contribuintes, com sua habitual prudência, têm se manifestado em inúmeras oportunidades no sentido de que somente devem ser convalidados os lançamentos tributários motivados por alegada “omissão de receitas” desde que o fisco comprove, de forma incontestada e com base em fortes elementos, a efetiva ocorrência de tais fatos.
- No caso em discussão, nenhum outro elemento foi trazido aos autos pelos Senhores Fiscais ofora as retro referidas papeletas denominadas de “faturas comerciais” e os mapas de apontamento interno apreendidos no estabelecimento comercial da controladora da Recorrente.
- Foi tão-somente com base nisso que o fisco levantou a suspeita da ocorrência de omissão de receita, fato que motivou a lavratura do Auto de Infração, apesar de ter a ora Recorrente informado, em atendimento às intimações, que referidas papeletas denominadas de “faturas comerciais” (**papeletas, segundo o fisco**) foram, de fato, emitidas em atendimento ao solicitado pelo importador para que este pudesse, segundo suas

RECURSO N° : 120.344
ACÓRDÃO N° : 302-34.963

conveniências, barganhar com seus clientes, e, com isto, obter o melhor preço de venda.

- Outro fato a ser considerado para o deslinde da presente questão, é que, frente aos documentos apreendidos, não tiveram os Senhores Fiscais a cautela de consultar o CONCEX para que este lhe informasse sobre o valor de pauta dos calçados exportados. Limitaram-se, tão-somente, a informar àquele órgão sobre o que haviam apreendido, pedindo que fossem tomadas as providencias de praxe.
- Ora, Senhores Conselheiros, se existe uma pauta de valores e ela serve de parâmetro para apurar a possível ocorrência de fraudes na exportação, é de se indagar porque razão, em momento algum, foi ela consultada?
- Resta, assim, evidente que os preços praticados pela Recorrente nas operações de exportação estavam de conformidade com os da referida pauta, pois caso contrário, o fisco já teria tomado providencias anteriores.
- Ademais, não restou demonstrado no trabalho elaborado pelos Senhores Fiscais que a ora Recorrente tenha recebido recursos financeiros, sem declará-los.
- Os recursos recebidos, fruto das exportações realizadas foram devidamente escriturados e conseqüentemente oferecidos à tributação. Tais valores são coincidentes com os consignados nas Guias de Exportação, o que comprova que as denominadas faturas comerciais paralelas, tão destacadas pelos agentes fiscais e que serviram para respaldar seu trabalho, não correspondem ao efetivo negócio realizado.
- Por todo o exposto, considerando-se, acima de tudo, que nenhum outro elemento capaz de comprovar a suspeita da ocorrência de fraude foi trazido aos autos pelos Agentes Fiscais, os quais nem tiveram o zelo de verificar junto ao CONCEX qual o efetivo preço de exportação dos calçados objeto das remessas ao exterior, é que espera a Recorrente, seja julgado improcedente o lançamento tributário consubstanciado no Auto de Infração ora em apreciação.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 120.344
ACÓRDÃO N° : 302-34.963

- O que se observa, no presente, é que os documentos apreendidos pelo fisco, e tão-somente eles, não se prestam para justificar a aplicação da penalidade máxima, notadamente quando ausentes, de forma incontestada, outros elementos capazes de convalidar os argumentos fiscais, os quais, repita-se, não vão além de suspeitas ou presunções.

Por força do disposto na Portaria MF 260/95, os autos foram presentes a d. Procuradoria da Fazenda Nacional que, em suas contra-razões recursais, requereu a manutenção da decisão de primeiro grau, considerando-se improcedente o recurso interposto pela interessada, que não aduz nenhum argumento novo aos já expostos na peça impugnatória, reportando-se ao Parecer de fls. 4255 a 4267 dos autos.

É o relatório.



RECURSO N° : 120.344
ACÓRDÃO N° : 302-34.963

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e interposto em data anterior à exigência de depósito recursal.

Conforme relatado, a volumosa documentação apreendida no estabelecimento da interessada, acostada aos autos, oferece amplo respaldo à exigência do fisco, tendo sido atendida, outrossim, a determinação contida no art. 542, parágrafo único do R.A., em consonância com o art. 74 da Lei nº 5.025/66, com audiência do Banco Central do Brasil e da Secretaria de Comércio Exterior – SECEX do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo.

Ademais, o sujeito passivo, já em sua peça impugnatória, confirma a prática usual de emissão de múltiplas faturas comerciais alegando, no entanto, que tal procedimento jamais foi adotado com a finalidade de evadir divisas ou sonegar impostos, mas sim por exigência dos compradores no exterior.

Assim, em que pese as combativas argumentações da atuada em seu apelo recursal, objetivando demonstrar a ausência nos autos de qualquer tipo de prova no sentido de que tenha praticado o denunciado subfaturamento, os documentos que acobertaram as operações de exportação manifestam-se taxativamente na direção oposta, como se pode facilmente verificar, ao contrário do que afirma a Recorrente, inexistindo qualquer justificativa legal que ampare o procedimento por ela adotado.

À vista do exposto, presente nos autos a caracterização da fraude inequívoca à exportação, de resto, plena e cabalmente demonstrada, em inteira concordância com o ínsito decisor singular, na esteira da jurisprudência dominante nesta e nas demais Câmaras do Terceiro Conselho de Contribuintes, bem como na Câmara Superior de Recursos Fiscais, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__ 2ª __ CÂMARA

Processo nº: 11065.000639/93-11

Recurso n.º: 120.344

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.963.

Brasília- DF, 22/07/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Alegda
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: 22.7.2002

LEANDRO FELIPE BUZIN
PFN DF